



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 42/2022

Em 17 de agosto de 2022.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.133, de 12 de agosto de 2022, que *“Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares”*.

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Entretanto, ainda prevalece o rito estabelecido no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, que, em decorrência da pandemia da Covid-19, modificou a tramitação e a forma de apreciação de medidas provisórias. Nos termos do citado normativo, é autorizada a instrução dessas



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

proposições nos Plenários da Câmara e do Senado com a emissão de parecer por parlamentar de cada uma das Casas, em substituição à comissão mista prevista no § 9º do art. 62 da Constituição.

Esta nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente medida provisória (MP) dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB; e a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.

O normativo estabelece que a INB é empresa pública com a finalidade principal de executar o monopólio da União sobre as atividades previstas no inciso XXIII do caput do art. 21, e no inciso V do caput do art. 177 da Constituição, regida pelo disposto na MP e na legislação aplicável às empresas estatais, e tem por objeto:

I - executar:

- a) a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares e de seus concentrados, associados e derivados;



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- b) o tratamento de minérios nucleares e de seus associados e derivados;
- c) o desenvolvimento de tecnologias para o aproveitamento de minérios nucleares e de seus associados e derivados;
- d) a conversão, o enriquecimento, a reconversão, a produção e o comércio de materiais nucleares; e nuclear;
- e) a produção e o comércio de outros equipamentos e materiais de interesse da energia;

II - construir e operar:

- a) instalações de tratamento, concentração e beneficiamento de minérios nucleares e de seus concentrados, associados e derivados;
- b) instalações de industrialização, conversão e reconversão de material nuclear;
- c) instalações destinadas ao enriquecimento de urânio, ao reprocessamento de elementos combustíveis irradiados e à produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse do setor nuclear;

III - negociar e comercializar, nos mercados interno e externo, bens e serviços de seu interesse; e

IV - gerenciar o aproveitamento do recurso estratégico de minério nuclear.

Em seguida a MP estabelece a forma de remuneração dos contratos da INB com pessoas jurídicas; discrimina as receitas da INB; fixa que o regime jurídico do pessoal da INB é o da Consolidação das Leis do Trabalho; autoriza a União a aumentar o capital social da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBPar, por meio do aporte das ações que a União detém no



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

capital social da INB; e detalha as possíveis ações após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica para a definição da forma e aproveitamento de recursos minerais nucleares, inclusive a possibilidade de associação entre a INB e o titular da autorização de pesquisa mineral ou da concessão de lavra.

A MP confere ainda ao Ministro de Estado de Minas e Energia a prerrogativa de definir o recurso estratégico de minério nuclear (destinado ao atendimento da demanda do Programa Nuclear Brasileiro) e delimitar sua região geográfica, bem como a de autorizar a exportação pela INB de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.

A proposição também estabelece alterações em três leis, a saber:

- Lei n.º 4.118, de 27 de agosto de 1962, que “*Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências*”, com o intuito de definir conceitos, tais como elemento nuclear, minério nuclear, urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233 etc;
- Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que “*Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis n.º 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração)*”, para estabelecer novas competências à ANM; e
- Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, que “*Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN); altera as Leis nºs 4.118, de 27 de agosto de 1962, 6.189, de 16 de dezembro de 1974, 6.453, de 17 de outubro de 1977, 9.765, de 17 de dezembro de 1998, 8.691, de 28 de julho de 1993, e 10.308, de 20 de novembro de 2001; e revoga a Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020*”, para estabelecer novas competências à ANSN.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Por fim, a medida provisória determina uma série de dispositivos legais a serem revogados (art. 15) e estabelece a entrada em vigor na data de publicação.

Compete relatar que a exposição de motivos interministerial que acompanha a Medida Provisória, EMI nº 00073/2022 MME ME (EM), assevera que a proposição tem como finalidades dinamizar a mineração de minérios nucleares no Brasil, atrair investimentos privados, dar maior segurança jurídica a essas atividades, fortalecer a regulação, segurança nuclear, a proteção ao meio ambiente e à população, bem como contribuir para o desenvolvimento econômico e social.

Segue a EM relatando que a INB exerce, em nome da União, o monopólio nuclear no País, atuando na cadeia produtiva do ciclo do combustível nuclear, ou seja, da mineração à fabricação do combustível para as usinas nucleares brasileiras. No entanto, ainda segundo a EM, é pertinente observar que limitações orçamentárias da INB, somadas a alta nos preços do urânio no mercado internacional, representam um problema que, com a adoção da Medida Provisória, poderá converter-se em oportunidade, por meio do estímulo à participação da iniciativa privada, em parcerias com a INB, na pesquisa e na lavra de minérios nucleares. Desta forma, a INB poderá ampliar a sua atividade e consolidar a sua independência de recursos do Tesouro Nacional.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita única e exclusivamente a aferir a conformidade dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

Portanto, à luz das atribuições normativas conferidas a esta Nota de Adequação Orçamentária e Financeira, entendemos que a Medida Provisória em exame não apresenta repercussão direta sobre a receita ou a despesa pública da União, bem como não afronta as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.133, de 12 de agosto de 2022, quanto à adequação orçamentária e financeira.

LUCIANO DE SOUZA GOMES

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos